



## **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse**

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP  
Tel. (19) 3896-9000 - email: [licitacao@pmsaposse.sp.gov.br](mailto:licitacao@pmsaposse.sp.gov.br)

### **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº. 018/2024**

**Proc. 599/2024**

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 018/2024, interposto pela sociedade empresária **NHEEL QUIMICA LTDA.**, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 47.003.579/0001-00, cujo objeto é o Registro de Preços, visando a aquisição de produtos Químicos, com o intuito de suprir as necessidades da Secretaria de Saneamento desta Municipalidade, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

#### **1. DOS FATOS:**

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para a data de 07 de março de 2024, houve impugnação da referida licitação sob a alegação de que o instrumento convocatório deve ser retificado, para fazer constar :

- balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais;
- atestado de capacidade técnica com critérios objetivos de análises quantitativa e qualitativa;
- laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT;
- licenças de operação ambiental;
- prazo para instalação dos equipamentos cedidos em comodato.

Assim, requer seja reformado o instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo novamente estabelecido.

É o breve relatório.

#### **2. DA TEMPESTIVIDADE:**

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

#### **3. DA ANÁLISE E DECISÃO:**



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP  
Tel. (19) 3896-9000 - email: [licitacao@pmsaposse.sp.gov.br](mailto:licitacao@pmsaposse.sp.gov.br)

### 3.1. Considerações Iniciais.

Preliminarmente, é notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”  
(grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dadas essas considerações iniciais, passamos a avaliar o mérito da impugnação levando em consideração todo o acima exposto, esclarecer que esta Administração não possui qualquer interesse em favorecer qualquer tipo de licitante.



## **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse**

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP  
Tel. (19) 3896-9000 - email: [licitacao@pmsaposse.sp.gov.br](mailto:licitacao@pmsaposse.sp.gov.br)

### **3.2 .Da ausência de balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais;**

Inicialmente, frisa-se que o elenco dos arts. 62 a 70 da Lei nº. 14.133/2021 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Sendo certo que não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos.

Prosseguindo, para que um licitante seja considerado habilitado, sob o ponto de vista econômico e financeiro, assim estabeleceu o Edital de Pregão Eletrônico nº. 018/2024 aqui impugnado:

#### **3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

3.1. Certidão Negativa de Falência Concordata e recuperação judicial, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, com prazo de no máximo, 60 (sessenta) dias, se outro prazo não estiver assinalado em lei ou no próprio documento; será admitida a participação de empresas que se encontram em regime de recuperação judicial, desde que apresente o respectivo plano de recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos neste edital.

3.1.1. Se a licitante for cooperativa ou sociedade não empresária, a certidão mencionada na alínea “a” deverá ser substituída por certidão negativa de ações de insolvência civil.

Ocorre que tal exigência se coaduna com a Lei nº. 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Por sua vez, a própria Lei 14.133/2021 (art. 62) estabelece que os documentos de habilitação são os parâmetros “*necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação*”.



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP  
Tel. (19) 3896-9000 - email: [licitacao@pmsaposse.sp.gov.br](mailto:licitacao@pmsaposse.sp.gov.br)

E não somente isso, o próprio art. 70 da Lei 14.133/2021 nos ilustra que há possibilidade até mesmo da qualificação econômica-financeira ser substituída ou até mesmo dispensa integralmente e nos seguintes termos:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

...

**II - substituída** por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

**III - dispensada**, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

No âmbito Judiciário e junto a Corte de Contas, providenciamos diligências para subsidiar tal questão, não tendo sido localizado nenhuma decisão no atual momento sobre a taxatividade dos documentos de habilitação pela Lei 14.133/2021. De toda sorte, tal entendimento estava pacificado pela lei anterior, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao examinar a questão específica da qualificação econômica (REsp 402.711/SP), assim se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. **A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.** 2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral



## **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse**

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP  
Tel. (19) 3896-9000 - email: [licitacao@pmsaposse.sp.gov.br](mailto:licitacao@pmsaposse.sp.gov.br)

e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. **3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos** do artigo 31, da Lei 8666/93. 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido.

Assim, evidente que a exigência do balanço patrimonial não se trata de uma imposição taxativa a essa Administração, a qual, caso a caso e desde que não ultrapasse os requisitos máximos em lei, estabelecerá os documentos de habilitação.

### **3.3. Da alegada ausência de atestado de capacidade técnica com critérios objetivos de análises quantitativa e qualitativa.**

Diferente do alegado pelo Impugnante, basta uma leitura simples do Edital de Pregão Eletrônico nº. 018/2024 aqui avaliado, que constata-se a possibilidade de uma análise objetiva por essa Administração quanto aos Atestados de Capacidade Técnica a serem encaminhados.

Provendo sobre o tema, vejamos o estabelecido em Edital:

#### **4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, assinado e datado por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel timbrado da entidade expedidora, com identificação do nome e endereço da entidade, estando as informações sujeitas à conferência pela Comissão de Licitação.

Ocorre que a análise do Impugnante é extremamente restritiva em sua leitura do art. 67, §2º da Lei 14.133/2021, em sua hermenêutica o Impugnante alega que “é necessário que o edital inclua cláusula sobre a apresentação de atestado de capacidade técnica com parâmetro objetivo para análise quantitativa e



## **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse**

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP  
Tel. (19) 3896-9000 - email: [licitacao@pmsaposse.sp.gov.br](mailto:licitacao@pmsaposse.sp.gov.br) -

qualitativa, dizendo sobre o volume de fornecimento anterior que precisa ser comprovado, assim como características do produto fornecido”.

Por sua vez, vejamos o que estabelece o art. 67, §2º da Lei 14.133/2021:

Art. 67. ...

2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida** a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.(destaquei)

Ora, a própria lei estabelece que *será admitida*, conseqüentemente, não é obrigatória tal exigência.

Não só bastasse isso, o próprio TCE SP possui a súmula nº. 24, que nos elucida que o Atestado deve ser “pertinente e compatível”, sendo evidente que serviço similar não é idêntico, sob pena de frustração a competitividade do certame.

### **3.4. Da alegada ausência de laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT**

Em que pese os argumentos expostos pelo Impugnante no que diz respeito a “ausência de laudo de atendimento, vejam que o Edital de Pregão nº. 018/2024, constou no Termo de Referência (Anexo I), as seguintes exigências:

#### **BOLETINS E ANÁLISES:**

A empresa deves obrigatoriamente no ato de cada entrega do produto, apresentar os resultados de análises, podendo serem boletins (**laudos**) de impresso próprio. Os resultados das análises deverão atender e estar de acordo com suas especificações exigidas no termo de referencia constado no item 3.

Incluir obrigatoriamente também as seguintes informações nos boletins:

- a) Data de validade do lote do produto;
- b) Data de fabricação do lote do produto entregue;
- c) Número de nota fiscal correspondente.

#### **LICENÇAS E ATESTADOS:**

Comprovação pela licitação através de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, CONFORME EDITAL.



## **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse**

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP  
Tel. (19) 3896-9000 - email: [licitacao@pmsaposse.sp.gov.br](mailto:licitacao@pmsaposse.sp.gov.br) -

### **LAUDOS:**

Laudo de atendimento dos requisitos de saúde, conforme PRC nº 5 de 28 de setembro de 2017 anexo XX – Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, para o produto ofertado, com prazo de validade de 12 (doze) meses. Laudo de atendimento do requisito à Norma Técnica 15784/2017 – “Produtos Químicos utilizados no tratamento de água para consumo humano- Efeitos a Saúde-Requisitos” e para parâmetros adicionais do Anexo 7 – Padrão de Potabilidade para substâncias que representam riscos à saúde, em conformidade com a PRC nº5 de 28 de setembro de 2017 anexo XX.

Informar a Dosagem Máxima de Uso (DMU) do produto químico.

Apresentar o relatório dos estudos realizados, contendo no mínimo as análises específicas para cada produto químico discriminadas nas tabelas de 1 a 4 na NBR 15.784, bem como o cálculo da CIPA e as conclusões referentes a aprovação do produto, de acordo com o que preconiza esta norma. O prazo de validade desses estudos será de no máximo 01 (um) ano.

O produto químico será aprovado quando a Concentração de Impurezas Padronizada na Água para Consumo Humano (CIPA) for menor que a concentração de Impurezas Permissível por Produto (CIPP) –  $CIPA < CIPP$  – para cada uma das impurezas analisadas.

Utilizar laboratório monitorado pelo INMETRO em BPL para realizar todas as coletas de amostras e análises de cada produto químico. As amostras do produto devem ser representativas do Processo Industrial. A preparação das amostras e a metodologia das análises devem ser aquelas determinadas pela NBR 15.784.

Cumpra esclarecer que tal exigência NÃO é para documento de habilitação, mas sim para a entrega do objeto.

### **3.5. Da alegada ausência de licenças de operação ambiental.**



## **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse**

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP  
Tel. (19) 3896-9000 - email: [licitacao@pmsaposse.sp.gov.br](mailto:licitacao@pmsaposse.sp.gov.br)

Conforme listagem de documentos a serem entregues para a análise de habilitação e posteriormente para a entrega do objeto, denota-se que é obrigação do futuro contratado atender a todas as disposições legais para atendimento do objeto.

Sobre o referido tema, a Corte de Contas Estadual de São Paulo assim já se posicionou:

**“De início, afasto a alegada omissão de prova do registro das licitantes no conselho de classe pertinente. Esta Corte já se posicionou no sentido de “que, embora seja possível requerê-lo, conforme previsto no art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93 e na Súmula 24 desta Corte, isso não é impositivo, já que a própria demanda principal, de atestados, não o é, uma vez que o caput do art. 30 utiliza a expressão, “limitar-se-á” ao listar a documentação que poderá ser requerida” (TC-012009.989.17-9 e TC-012024.989.17-01)**

De outro modo, foi prevista expressamente a apresentação das licenças ambientais cabíveis e do Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos de Interesse Ambiental - CADRI como requisito de habilitação técnica, no item 7.4 do ato convocatório.

Quanto às demais autorizações, a inscrição no Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e a licença expedida pelo serviço de vigilância sanitária, destaco que a cláusula 7.1, alínea “d”, referente à habilitação jurídica, requer “ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente”, **conforme determina inciso V do artigo 28 da Lei nº 8.666/93. Tal disposição corresponde a impor, ainda que de forma indireta, a apresentação de todos os documentos essenciais ao exercício da atividade.**

Nesse sentido, cito decisão do Conselheiro Edgar Camargo Rodrigues, nos autos do processo TC-010995.989.18-3, que, ao indeferir pedido de suspensão liminar do certame, assim consignou:

“Ao menos em sede de avaliação perfunctória, característica deste rito sumaríssimo, ausente motivo bastante para justificar medida extrema de suspensão do processo seletivo. De se notar que a Prefeitura de Praia Grande - ao contrário do alegado pela reclamante - não descuidou de requisitar licenças ou autorizações de funcionamento de licitantes, devidas em razão do objeto granjeado (fornecimento de hortifrutigranjeiros), já na fase de habilitação do certame, nos termos do subitem 7.1.1, alínea “e”, do edital, o qual demanda a





## **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse**

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP  
Tel. (19) 3896-9000 - email: [licitacao@pmsaposse.sp.gov.br](mailto:licitacao@pmsaposse.sp.gov.br) -

apresentação do “**ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir**”, à luz do **artigo 28, inciso V, da Lei nº 8.666/93.**”

Evidente que os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciados pelo instrumento convocatório, não escaparão ao controle da legalidade quando do regular exame da matéria.

**Posto isto, adstrito exclusivamente ao ponto impugnado, indefiro o pleito de suspensão liminar do certame.**” (destaquei) (processo TCE SP “TC-017872.989.19-9”; Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; decisão proferida em 15/08/2019, consulta realizada em 05/03/2024, às 13:17 horas pelo link de acesso: [https://www2.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/732308.pdf](https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/732308.pdf))

Provendo sobre o assunto, assim dispõe a cláusula quarta da Minuta Contratual:

### **CLÁUSULA QUARTA - DA OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA**

4.1. Cumprir e exigir o cumprimento das obrigações desta Ata e das disposições legais que a regem;

Assim, considerando que o Edital impugnado prevê a o atendimento integral as disposições legais pelo interessado, entendemos que não há óbices no Edital impugnado

### **3.6. Da alegada ausência de prazo para instalação dos equipamentos cedidos em comodato.**

O Impugnante alega que não há prazo para a instalação dos equipamentos em comodato. Ocorre que tal situação não merece prosperar, pois assim estabeleceu o Edital em comentário:

#### **DO FORNECIMENTO DO RESERVATÓRIO PARA ARMAZENAMENTO:**

A empresa vencedora dos itens 1,3,4,5,6,7,8,10,11,12,13 e 14, conforme tabela do item 3 no termo de referência deverá fornecer seus respectivos reservatórios para armazenamento em comodato ou empréstimo, **que deverá ser entregue num prazo de 10 dias com capacidades também descrita na tabela, da data da assinatura do contrato até o final do contrato. Ao final do contrato, a empresa deverá retirar o reservatório do local onde foi solicitado sua colocação num prazo de 60 dias.**(destaquei)



## **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse**

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP  
Tel. (19) 3896-9000 - email: [licitacao@pmsaposse.sp.gov.br](mailto:licitacao@pmsaposse.sp.gov.br) -

Assim, veja-se que o Termo de Referência foi claro quanto aos prazos fixados, sendo certo que o interessado deverá fornecê-lo em até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato, e poderá retirá-lo ao final do contrato, em até 60 dias.

#### **4. DA DECISÃO**

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela sociedade empresária **NHEEL QUIMICA LTDA.**, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 47.003.579/0001-00, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**, conseqüentemente, fica **MANTIDA** A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSAMENTO DO CERTAME para o dia 07 de março de 2024, às 09:00 horas.

Santo Antônio de Posse, 6 de março de 2024.

---

Joseani D. Bassani Torres  
Pregoeira

Doc. Revisado por:

---

Dr. Thiago G. Cardonia  
Procurador Municipal  
OAB/SP 352.084